

PROCESSO LICITATÓRIO N°013/2021 – SRP- Pregão Eletrônico

Parecer Jurídico da fase externa, da modalidade Pregão Eletrônico, na forma de Registro de Preço, ainda sob o manto da Lei 8.666/93 que tem como objeto o Registro de Preço para aquisição de serviço de link dedicado de internet via fibra óptica totalizando 480 MPS.

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessora Jurídica, a fase externa do Pregão Eletrônico- SRP **para aquisição de serviço de link dedicado de internet via fibra óptica totalizando 480 MPS**. Dessa forma passo a analisar os documentos aglutinados:

1. Documentos anexados no processo

O referido procedimento foi analisado com emissão de Parecer Jurídico da fase interna, antes da publicação do Edital; De modo que, após a publicação e aberta a licitação eletrônica, os participantes:

- ✓ J. DA L. MORAES TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ n°. 07.677.911/0001-05;
- ✓ LINK PRIME TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n°. 20.647.927/0001-25;
- ✓ COELHO TECNOLOGIA EIRELI EPP, CNPJ n°. 08.182.940/0001-50;
- ✓ CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n°.

03.903.466/0001-76;

- ✓ LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 14.487.660/0001-53;
- ✓ VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA ME, CNPJ nº. 07.017.934/0001-85;
- ✓ HABNER SOUSA VERAS, CNPJ Nº. 43.303.283/0001-09.

Ante a fase de lances, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi a empresa J. DA L. MORAES TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº. 07.677.911/0001-05.

Todavia, a empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 03.903.466/0001-76 apresentou recurso, no sentido de que a empresa vencedora apresentasse a exequibilidade. O que foi deferido pelo Pregoeiro.

A empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELI EPP, CNPJ nº. 08.182.940/0001-50, também interpôs recurso contra a vencedora, pugnado por: Falta de apresentação 8.66, descumprimento do item 8.7.1; Além dos itens 8.11 e 8.6.1, também foram descumpridos.

Já a empresa LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 14.487.660/0001-53, também manifestou a intenção de recurso contra a vencedora, indicando que dentre outros tantos motivos, o descumprimento do item 8.6, 8.7.

Todos os recursos foram tempestivos, o Pregoeiro os aceitou, as contrarrazões foram apresentadas em tempo pela empresa J. DA L. MORAES TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº. 07.677.911/0001-05.

Ocorre que após o pregoeiro declarar suspensa a sessão, no dia 09/12/2021, ele declarou finalizado o certame e o processo encaminhado para adjudicação.

Posteriormente, ele refluíu da decisão e voltou a re-apreciação do certame na fase de habilitação.

Exame da legalidade

Da modalidade escolhida

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e, na sua forma eletrônica, pela Lei 10.024/19, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/04 e do art. 3º. II da Lei 10.024/19, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Além do mais, no Pregão o que se busca é atingir o menor preço dos produtos objetos da licitação, desde que atendidas as exigências do Edital e da Lei 8.666/93.

Vale lembrar que a utilização do Pregão por meio de Registro de Preços, neste caso, não se faz viável, uma vez que pelas características do objeto não podem haver contratações frequentes, entregas parceladas e segundo a necessidade do órgão, uma vez que há como definir exatamente a quantidade que será consumida durante a execução contratual e/ou entregue. De forma que situações como essas não estão em consonância com o Decreto 7.892/2013 que prevê em seu artigo 3º essas hipóteses para utilização do SRP.

Sendo recomendado neste caso, a utilização tão somente da modalidade Pregão.

Do pedido de cancelamento do certame

Na forma da análise do procedimento, verifico que o Pregoeiro não só ignorou o pedido de diligência para comprovação da exequibilidade dos valores apresentados pela empresa, declarada como vencedora do certame, como também, ignorou todas as

interposições de recursos que indicam que ela deixou de apresentar diversos documentos exigidos no edital na fase habilitatória.

Diante disso, tendo em vista a notória falha no critério de julgamento da habilitação, não acatando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como, não respondendo motivadamente os recursos aceitos por ele, mantendo a habilitação da empresa J. DA L. MORAES TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº. 07.677.911/0001-05 de forma equivocada.

Nesse caminhar de pensamento, ante os vícios apresentados no procedimento, e com respaldo no Súmula 473 do STF, em que diz:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, uma vez que o ato praticado macula todo o procedimento, na sua lisura, transparência, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, recomendo que a gestora anule o procedimento inteiro, reabrindo quando por motivos de conveniência e oportunidade.

Conclusão

Feitas as considerações acima com a observação das peças que compõem os autos deste procedimento, ante ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, bem como, em face da *motivação e justificativa* pela falha na análise procedimental, recomendo a ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO inteiro,

para que não macule a lisura, moralidade, impessoalidade, publicidade, vinculação do instrumento convocatório da Administração Pública.

Ademais, entendo ser pertinente a aplicação da súmula 473 do STF, razão esta que **OPINO PELA REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Eldorado do Carajás, 16 de dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 013/2021 – Pregão Eletrônico

Assunto: Anulação por vício insanável do procedimento. Não adjudicação.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE INTERNET VIA FIBRA OPTICA TOTALIZANDO 480 MPS DISTRIBUÍDOS DA SEGUINTE FORMA: PMEC 150 MPS, SEMSEC 150 MPS, SEMED 90 MPS, SEMAPS 90 MP, para atender a demanda da Prefeitura Municipal, Secretarias vinculadas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, CNPJ de nº 84.139.633/0001-75 neste ato denominado localizado na Rua da Rio vermelho 01 – Centro – km 100, quadra 51 CEP: 68524-000 – Eldorado do Carajás/PA, representado pela então Prefeita Municipal a Sra. Iara Braga Miranda de CPF de Nº 702.629.262-53, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitante em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando os atos praticados pela Pregoeira na Ata Parcial do Pregão Eletrônico, ***verifica-se que apesar de conceder/permitir a fase recursal para as empresas irresignadas, agiu continuamente, abrindo as propostas e por fim, indicando que o processo foi finalizado*** e encaminhado para adjudicação.

Considerando visível a mácula/vício insanável apresentado no bojo do procedimento licitatório, com respaldo no art. 49 da Lei 8.666/93 e na Súmula 473 do STF,

DECIDO:

Tendo como princípio basilar o interesse da Administração, a lisura dos atos e a conveniência administrativa, **ANULAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 13/2021, determinando à CPL que apresente novamente o termo de referência, para abertura de novo procedimento licitatório.

Publique-se.
Ao fim, archive-se.

Eldorado do Carajás, 16 de Dezembro 2021.

Prefeita Municipal
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Iara Braga Miranda
CPF de Nº 702.629.262-53